



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.491 /

"DISPÕE SOBRE A APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - O IPASM assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios até hoje concedidos aos servidores públicos estatutários da Prefeitura e Câmara Municipal, nos termos desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O benefício de que trata o caput deste artigo, refere-se a aposentadoria e pensão.

ART. 2º - A aposentadoria dos servidores de que trata esta lei será integral e concedida, obedecidas as seguintes condições:

- I - **por invalidez**, quando da comprovação da invalidez permanente, das suas causas, especificamente quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos desta Lei, e da impossibilidade de readaptação, por laudo passado por junta médica oficial designada pelo Município e do tempo de contribuição;
- II - **compulsória**, aos 70 (setenta) anos de idade;
- III - **voluntária**, desde que comprove o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo que servirá de base para o cálculo desse benefício, e desde que tenha 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

§ 1º - A aposentadoria voluntária poderá ser concedida aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, independente do tempo de contribuição, desde que comprove o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas ²

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.491 - fls. 2 /

§ 2º - A concessão da aposentadoria por invalidez e voluntária dependerá de requerimento e da publicação do ato, pela autoridade competente.

§ 3º - A aposentadoria por invalidez dar-se-á, após o servidor ter sido submetido a inspeção médica designada pelo Município, após o decurso de 2(dois) anos, período em que o servidor receberá o auxílio doença, correspondente à totalidade de sua remuneração, incluindo vantagens adquiridas.

§ 4º - Não havendo condições de reversão após o período citado no parágrafo anterior, será concedida a aposentadoria por invalidez e, a partir dessa data, passará a perceber seus proventos através do IPASM.

§ 5º - Os proventos de aposentadoria por invalidez permanente serão proporcionais ao tempo de serviço, garantido todavia, o salário mínimo, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no inciso III do art. 3º, hipóteses em que permanece garantida a integralidade dos proventos.

§ 6º- Nos casos em que a aposentadoria tenha sido concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica designada pelo IPASM, no interstício de cada 2(dois) anos, para efeito de reversão, até que complete a idade prevista para aposentadoria fixada no inciso III deste artigo.

§ 7º- A aposentadoria compulsória será automática e proporcional ao tempo de serviço, devendo ser declarada por ato, produzindo seus efeitos a partir do dia imediato ao do aniversário do segurado que assinala a idade limite de permanência no serviço público fixada no inciso II deste artigo.

§ 8º - O acometimento de qualquer das doenças na hipótese do inciso III artigo 3º, uma vez declarado em laudo médico oficial, produzirá todos os efeitos jurídicos decorrentes, a partir da publicação do ato que o reconhecer, que serão ressarcidos às custas do referido empregador.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

3

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.491 - fls. 3 /

§ 9º - Para os fins das aposentadorias por tempo de contribuição, invalidez e compulsória não se admitirá qualquer forma de contagem de tempo fictício.

ART. 3º - Para os efeitos de comprovação da invalidez permanente, declarada oficialmente, considera-se:

- I - doença profissional, a que se deve atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos;
- II - acidente em serviço, o evento danoso que tenha como causa mediata ou imediata, no exercício das atribuições inerentes ao cargo, assim como a agressão sofrida e não provocada pelo segurado no exercício de suas atribuições ou em razão delas;
- III - doença grave, contagiosa ou incurável conforme as especificado em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e pela Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhes confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor aposentado na forma deste artigo, que venha a ter qualquer tipo de atividade profissional comprovada, perderá o direito ao benefício respectivo.

ART. 4º - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor igual ao da remuneração ou dos proventos de aposentadoria a que teria direito, a partir da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

ART. 5º - São dependentes:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito à pensão os das classes seguintes.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

4

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.491 - fls. 4 /

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o servidor ou com a servidora de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

ART. 6º - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

ART. 7º - O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

ART. 8º - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data da sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do artigo 5º.

ART. 9º - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

4



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

5

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.491 - fls. 5 /

§ 1º - Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar;

§ 2º - A parte individual à pensão extingue-se:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 anos de idade, salvo se for inválido;
- III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º - Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

ART. 10 - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 meses de ausência, será concedida pensão provisória.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o desaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebido, salvo má-fé.

§ 3º - A pensão provisória será transformada em vitalícia, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

ART. 11 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores em atividade, aplicando-se o disposto no § 8º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 20/98.

ART. 12 - Em caso de falecimento do servidor recluso o benefício será convertido em pensão por morte, nos termos do artigo 10.

ART. 13 - A contribuição para o custeio dos benefícios garantidos por esta lei será de 4% (quatro) sobre o vencimento padrão dos servidores municipais estatutários ativos.

5



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

6

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.491 - fls. 6 /

§ 1º - A contribuição de que trata o caput deste artigo será majorada para 8% (oito por cento) após decorridos 90 dias da data da publicação desta lei.

§ 2º - O Município contribuirá, mensalmente, com o valor igual e nunca inferior ao da contribuição do segurado.

§ 3º - O IPASM manterá o montante arrecadado do Executivo e Legislativo em conta bancária separada e especialmente designada para essa finalidade.

§ 4º - A contribuição do Município e dos servidores a que se refere este artigo, será disponibilizada ao IPASM na mesma data em que for descontada, sob pena de responsabilidade do Município.

§ 5º - O servidores inativos continuarão a contribuir no percentual e forma estabelecidas na Lei 3935/87.

ART. 14 - A contribuição da pensão referente ao período de março/2000 até a data da publicação desta lei e suspensa em decorrência de ação judicial impetrada pelos servidores ativos, deverá retornar aos cofres públicos do IPASM, através de desconto em folha em número de parcelas igual ao de meses em atraso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores inativos que suspenderam o recolhimento das contribuições por força do Decreto 6321/99, as pagará aos cofres do IPASM, através de desconto em folha em número de parcelas igual ao de meses em atraso.

ART. 15 - É assegurado ao servidor público municipal estatutário, nomeado até a vigência da EC nº20, de 15 de dezembro de 1998, aposentar-se-á, com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º da Constituição Federal, quando:

- I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas ⁷

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.491 - fls. 7 /

- a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;
- b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e poderá aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando contar com tempo de contribuição, igual, no mínimo, à soma de:

- I - 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;
- II - um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante do inciso anterior.

§ 2º - O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

ART. 16 – Os Poderes Executivo e Legislativo complementarão, mensalmente, os recursos necessários ao pagamento das pensões e aposentadorias nos valores estabelecidos no art. 2º, repassando o montante respectivo ao IPASM, órgão gestor dos benefícios, na proporção de seus respectivos beneficiários, até o limite da folha de inativos e pensionistas.

§1º - O IPASM requisitará dos órgãos próprios do Executivo e do Legislativo os valores de que trata o "caput" deste artigo até o dia 20 de cada mês.

§2º - Os órgão competentes do Executivo e Legislativo repassarão os valores ao IPASM dentro de cinco dias contados da data do recebimento da requisição para o que os pagamentos das aposentadorias e pensões sejam realizados na mesma data dos servidores em atividade.

ART. 17 – Os setores de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo encaminharão ao IPASM todo o acervo documental referente aos pensionistas e aposentados.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas⁸

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.491 - fls. 8 /

ART. 18 – Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 7345, de 22 de dezembro de 2000, e o Decreto 6321, de 27 de julho de 1999, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 30 DE AGOSTO DE 2001.


PAULO TADEU SILVA D'ARCÁDIA

Prefeito Municipal

Publicado no "JORNAL DA CIDADE", edição nº 2721, de 01/09/01.